

A. I. N° - 121644.0013/14-8
AUTUADO - FUJIBAG - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, ACABAMENTO LTDA. - ME
AUTUANTE - JOSÉ LIMA DE MENEZES
ORIGEM - INFAC CRUZ DAS ALMAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.03.2016

RETIFICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

Retificação da Resolução relativa ao Acórdão nº 0030-05/16, de 23 de fevereiro de 2016, para fim de correção de erro material – inclusão da expressão “acrescido da multa de 60%”, de acordo com o art. 164, § 3º, do RPAF/99.

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0030-05/16-A

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. CONTRIBUINTE DO PROBAHIA. Utilização de crédito fiscal presumido de ICMS em valor superior ao permitido na legislação em vigor inerente ao benefício fiscal. O sujeito passivo apresenta elementos probatórios acompanhado de planilha explicativa demonstrando que parte da exigência fiscal não é devida o que é em parte acompanhado pelo autuante. Infração parcialmente mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/12/2014, exige ICMS no valor histórico de R\$32.103,62 em razão da seguinte irregularidade: *"Utilizou crédito fiscal presumido de ICMS em valor superior ao permitido na legislação em vigor, conforme demonstração em papel de trabalho AUDIF 204 auditoria fiscal do crédito do ICMS"*. Multa de 60% - Art. 42, VII, "a";

Na apresentação da defesa, às fls. 63/69, logo, o autuado alinha sua defesa alegando que:

JANEIRO/2011 - disse que o valor apontado no Auto de Infração de R\$ 4.134,83 - refere-se a 90% do ICMS apurado em nossa Nota Fiscal nº 246 de 4/01/2011 no valor total de R\$ 31.078,75 e base de cálculo de R\$ 27.025,00 e ICMS de R\$4.594,05 emitida no CFOP O 1.949 para anular a venda efetuada com a Nota Fiscal nº 203 de 28/12/2010 e nos mesmos valores, a qual não foi aceita pelo cliente “CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA”.

Salienta que esse valor não constitui insuficiência de caixa aos cofres públicos do Estado, porque se trata de ‘Renúncia Fiscal’ e não de recolhimento insuficiente. Ao contrário, causou o recolhimento a maior do saldo dos 10% no total de R\$ 459,42 por não ter sido incluído no estorno de débito no RAICMS, conforme demonstrado em planilha que está anexada. Destaca que o valor apropriado na sigla “outros créditos fiscais” 90% a título de renúncia fiscal do Estado, no total de R\$ 59.432,50 pode ser corrigido com a retificação da DMA para os R\$ 55.297,67 do Auto de Infração e constituiu mero registro no livro Registro de Apuração do ICMS causando portanto um recolhimento a maior de R\$ 459,42 no saldo dos 10% recolhido de R\$ 6.603,61 total.

FEVEREIRO/2011 - afirma que o valor de R\$ 2,70 foi questão de arredondamento.

ABRIL/2011 - registra que o valor apontado no Auto de Infração de R\$ 5,18 - refere-se a 90% do ICMS da Nota Fiscal de Entrada nº 7516 do cliente “Anglo American Brasil Ltda” de CNPJ nº 42.184.226/0017-5 e IE nº 100568696 cuja base de cálculo “R\$ 48,00” foi incluso no CFOP 2.201 incorretamente, pois se trata de material (2 Big Bag) recebido para análise, (outras remessas isenta de impostos). Assim, conforme demonstrado em planilha, o valor base cálculo (anulação de vendas de outros Estados) é de R\$ 48.540,00 e não R\$ 48.588,00 constante do Auto de Infração.

Declara, assim, que o valor apropriado na sigla “outros créditos fiscais” 90% a título de renúncia fiscal do Estado, no nontante de R\$ 45.197,76 apontado no Auto de Infração deve ser corrigido para os R\$ 45.202,94 do RAICMS da empresa, no qual afirma que não procede o valor apurado no Auto de Infração $(48,00*0,12*0,90) = R\$ 5,18$.

MAIO/2011 - assevera que o valor lançado de R\$ 100.278,00 na sigla “Base de cálculo devolução de vendas do Estado” não está correto. Pontua que existe um valor de R\$ 6.513,00 saído com suspensão do ICMS “serviços de industrialização por encomenda”. Assim, a base dessa devolução não é de R\$100.278,00, mas, sim de R\$ 93.765,00, conforme demonstrado em planilha anexo.

JULHO/2011 - aborda que o valor apontado de R\$ 2.524,50 como crédito fiscal apropriado a mais pela empresa, aconteceu porque o Sr. Auditor não verificou que havia uma redução de base de cálculo nas devoluções (anulação de vendas para dentro do Estado) constante da Nota Fiscal nº 693 de 29/07/2011, para clientes que operam com o benefício de redução previsto no art. 268, Inciso XXXI do RICMS. Esse total de redução foi de R\$ 16.499,99. Com isso, afirma que não procede o valor apurado no Auto de Infração para o crédito presumido admitido, de R\$55.373,67, pois o correto é R\$ 57.898,17 lançado no RAICMS da empresa. Não há, portanto, diferença a ser considerada.

AGOSTO/2011 - explica que a devolução, anulação de vendas para dentro do Estado é de R\$92.607,50 e sobre essas houve redução de base de cálculo de R\$ 7.948,53, conforme demonstrado em planilha, o valor que foi apropriado a título de “Créditos fiscais” outros créditos é de R\$ 86.405,49. Destaca que não há portanto diferença supostamente lançada a mais pela empresa.

JANEIRO/2012 - esclarece que o relatório do Auto de Infração não apurou nenhuma devolução (anulação de vendas) e lançou incorretamente como crédito utilizado no RAICMS da empresa o valor de R\$ 100.096,21. Disse que esse valor citado corresponde a totalização dos créditos de ICMS e não ao valor lançado naquela sigla. Afirma que houve uma devolução real (anulação de vendas) para dentro do Estado de R\$ 121.945,00 e com uma redução de base de cálculo de R\$ 12.823,53 e que há, ainda, uma devolução real (anulação de vendas) para Outros Estados de R\$ 67.500,00. Assim, conforme demonstrado em planilha, o valor do Crédito presumido lançado no RAICMS da empresa de R\$ 73.445,57 está correto, não há diferença a ser considerada.

FEVEREIRO/2012 - afirma que foi incluso no Auto de Infração, na Base de Cálculo devolução (anulação de vendas) do estado apenas R\$ 19.800,00 quando o correto é R\$40.400,00 e com uma redução de base de R\$ 11.647,05. Pontua que também não considerou, na base de cálculo devolução (anulação de vendas) para Outros Estados, o valor de R\$ 50.040,00. Portanto, conforme demonstrado em planilha, o valor do Crédito presumido lançado no RAICMS da empresa, de R\$ 60.329,26 está correto, não há diferença a ser considerada.

MARÇO/2012 - salienta, também que o relatório dos autos não apresentou nenhuma devolução (anulação de vendas), e lançou incorretamente como “Crédito utilizado no RAICMS” da empresa o valor de R\$ 69.857,27. Argui que esse valor de R\$ 69.857,27 corresponde a totalização dos créditos de ICMS e não o valor lançado naquela sigla e que conforme demonstrado, houve anulação de vendas para dentro do Estado de R\$ 82.665,00 e para outros Estados houve anulação de vendas de R\$ 82.375,00. Assim, conforme demonstrado em planilha, o valor do Crédito presumido lançado no RAICMS da empresa, de R\$ 45.919,22 está correto, não há diferença a ser considerada.

ABRIL/2012 - aduz que o relatório não apresentou nenhuma devolução (anulação de vendas), e lançou incorretamente como “Crédito utilizado no RAICMS” da empresa o valor de R\$ 59.176,93. Esse valor, R\$ 59.176,93 corresponde a totalização dos créditos de ICMS e não ao valor lançado naquela sigla. Conforme demonstrado, houve anulação de vendas para dentro do Estado de R\$79.450,00. Assim, como demonstrado em planilha, o valor do Crédito presumido lançado no RAICMS da empresa, de R\$ 45.670,43 está correto, não há diferença a ser considerada.

MAIO/2012 - defende que o relatório apresentou apenas uma devolução (anulação de vendas) para dentro do Estado de R\$1.800,00, quando o correto é R\$ 88.600,00 e mais R\$ 80.800,00 para fora do

Estado. Lançou ainda erradamente como “Crédito utilizado no RAICMS” da empresa o valor de R\$ 72.808,75. Esse valor, R\$ 72.808,75 corresponde a totalização dos créditos de ICMS e não o valor lançado naquela sigla. Assim, como demonstrado em planilha, o valor que lançamos como “Crédito utilizado” de R\$ 48.050,75 está correto, não há diferença a ser considerada.

JUNHO/2012 - aborda que o relatório não apresentou nenhuma devolução (anulação de vendas), e lançou incorretamente como “Crédito utilizado no RAICMS” da empresa o valor de R\$ 99.475,38. Esse valor, R\$ 99.475,38 corresponde a totalização dos créditos de ICMS e não ao valor lançado naquela sigla. Conforme demonstrado, houve anulação de vendas para dentro do Estado de R\$ 149.180,00 e para fora do Estado de R\$ 40.855,00. Assim, o valor que lançamos como “Crédito utilizado” de R\$ 69.212,18 conforme demonstrado está correto, não há diferença a ser considerada.

JULHO/2012 - também, disse que o relatório não apresentou nenhuma devolução (anulação de vendas), e lançou incorretamente como “Crédito utilizado no RAICMS” da empresa o valor de R\$ 126.697,19. Esse valor, R\$ 126.698,19 corresponde a totalização dos créditos de ICMS e não ao valor lançado naquela sigla. Conforme demonstrado, houve anulação de vendas para dentro do Estado de R\$ 222.052,00 e para fora do Estado de R\$ 21.575,00. Assim, o valor que lançamos como “Crédito utilizado” de R\$ 86.359,35 conforme demonstrado está correto, não há diferença a ser considerada.

AGOSTO/2012 - destaca que nos autos não apresentou nenhuma devolução (anulação de vendas), e lançou incorretamente como “Crédito utilizado no RAICMS” da empresa o valor de R\$ 95.483,99. Esse valor, R\$ 95.483,99 corresponde a totalização dos créditos de ICMS e não ao valor lançado naquela sigla. Conforme demonstrado, houve anulação de vendas para dentro do Estado de R\$ 115.410,00 e para fora do Estado de R\$ 127.365,00. Assim, o valor que foi lançado como “Crédito utilizado” de R\$ 60.580,48 conforme demonstrado está correto, não há diferença a ser considerada.

SETEMBRO/2012 - afirma que não apresentou nenhuma devolução (anulação de vendas), e lançou incorretamente como “Crédito utilizado no RAICMS” da empresa o valor de R\$ 89.870,42. Esse valor, R\$ 89.870,42 corresponde a totalização dos créditos de ICMS e não ao valor lançado naquela sigla. Conforme demonstrado, houve anulação de vendas para dentro do Estado de R\$ 41.887,50. Assim, o valor lançado como “Crédito utilizado” de R\$ 82.749,54 conforme demonstrado está correto, não há diferença a ser considerada.

OUTUBRO/2012 - pontua que não apresentou nenhuma devolução (anulação de vendas), e lançou incorretamente como “Crédito utilizado no RAICMS” da empresa o valor de R\$ 118.728,69. Esse valor, R\$ 118.728,69 corresponde a totalização dos créditos de ICMS e não ao valor lançado naquela sigla. Conforme demonstrado, houve anulação de vendas para dentro do Estado de R\$ 7.250,00 e para fora do Estado de R\$ 95.850,00. Assim, o valor lançado como “Crédito utilizado” de R\$ 105.994,19 conforme demonstrado está correto, não há diferença a ser considerada.

NOVEMBRO/2012 - também não apresentou nenhuma devolução (anulação de vendas), e lançou incorretamente como “Crédito utilizado no RAICMS” da empresa o valor de R\$ 118.771,37. Esse valor, R\$ 118.771,37 corresponde a totalização dos créditos de ICMS e não ao valor lançado naquela sigla. Conforme demonstrado, houve anulação de vendas para dentro do Estado de R\$ 7.658,00 e para fora do Estado de R\$ 34.150,00. Assim, o valor lançado como “Crédito utilizado” de R\$ 113.371,51 conforme demonstrado está correto, não há diferença a ser considerada.

DEZEMBRO/2012 - falta que não apresentou nenhuma devolução (anulação de vendas), e lançou incorretamente como “Crédito utilizado no RAICMS” da empresa o valor de R\$ 102.066,56. Esse valor, R\$ 102.066,56 corresponde a totalização dos créditos de ICMS e não ao valor lançado naquela sigla. Conforme demonstrado, houve anulação de vendas para dentro do Estado de R\$ 11.600,00. Assim, o valor lançado como “Crédito utilizado” de R\$ 100.094,56 conforme demonstrado está correto, não há diferença a ser considerada.

Chama atenção, listando os seguintes argumentos: *“a) Considerando tudo que analisamos em relação a esse “AUTO DE INFRAÇÃO”, e a montagem de uma planilha comparativa; b)*

Considerando ainda que toda a documentação solicitada pelo Sr. Auditor, José Lima de Menezes, em seu Termo de Intimação a nós enviado e recebido em 21/10/2014 foram enviadas, como NOTAS FISCAIS, (entradas e saídas de mercadorias) REGISTRO DE ENTRADAS, REGISTRO DE SAÍDAS, REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS, TERMOS DE OCORRÊNCIA, DMA, COMPROVANTES DE PAGAMENTOS DO ICMS, CÓPIA DA PORTARIA QUE NOS CONCEDEU O BENEFÍCIO DA RENÚNCIA FISCAL DO ESTADO EM 90% e tudo mais que constou daquele Termo de Intimação".

Por fim, em seu pedido:

1. Autorização para que possa retificar a DMA do mês de janeiro/2011 a fim de corrigir o valor lançado no RAICMS na sigla “Créditos fiscais utilizados — Outros créditos) de R\$ 59.432,50 para R\$ 55.297,67;
2. Autorização para creditar do ICMS no valor de R\$ 459,42 que foi calculado e recolhido a mais.
3. Que todos os demais valores, analisados e justificados, sejam desconsiderados.
4. Que esse Auto de Infração ora discutido, na sua totalidade seja baixado e arquivado.

Na informação fiscal, fls. 80/81, o autuante explica que o Auto de Infração teve por escopo constituir o crédito tributário decorrente de erros na apuração de valores a serem consignados no livro de apuração do ICMS a título de créditos presumidos de empresa beneficiária de incentivos fiscais PROBAHIA. Consoante legislação pertinente, a base para cálculo do mencionado crédito presumido deve ser ajustada, posto que o incentivo só contempla os débitos do imposto decorrentes de operações próprias, oriundas da atividade incentivada. Foram elaboradas as planilhas de fls. 6 a 9, com dados da escrituração fiscal do contribuinte.

Verifica que o inconformado contribuinte apresenta impugnação tempestiva. Contesta, mês a mês, os valores apurados e pede, no final, a declaração de improcedência total do Auto de Infração. Na peça impugnatória, são apresentados os seguintes argumentos: *“Não inclusão, nos demonstrativos do auditor, de valores atinentes a devoluções de vendas; Questões de arredondamento; Incorreção de valores lançados na base de cálculo das devoluções de vendas; Erros do auditor na transposição dos valores de créditos presumidos utilizados, do RAICMS para as planilhas”*.

Disse que ao apreciar as razões de impugnação na mesma cronologia em que foram apresentadas.

JANEIRO/2011: destaca que as devoluções de vendas foram lançadas com base nos livros fiscais. A Nota Fiscal nº 246, de devolução de vendas, a que se reporta a defesa, já foi incluída nos valores oriundos da sua própria escrituração.

FEVEREIRO/2011: pontua que a defesa diz que a diferença apontada é questão de arredondamento. Não contesta.

ABRIL/2011: salienta que a defesa não junta a nota apontada como devolução de venda não considerada. Nem demonstra.

MAIO/2011: assevera que a defesa simplesmente diz que *“existe um valor de R\$ 6.513 saído com suspensão do ICMS”*. Mas não demonstra.

JULHO/2011: disse que na consideração da base de cálculo das devoluções de vendas o auditor já contemplou a redução alegada pela defesa.

AGOSTO/2011: aduz que o valor das devoluções está conforme os livros fiscais.

JANEIRO/2012: declara que o valor das devoluções está conforme os livros fiscais.

Ao final, o autuante sustenta que as alegações do autuado não procedem, nem demonstra fatos que elidem a autuação.

Quanto à arguição de erros de transposição de valores dos créditos presumidos: Efetivamente, nos meses de janeiro, março, abril a dezembro de 2012, informa que a fiscalização transportou, do RAICMS para as planilhas, o total do crédito do período. Isto inclui os estornos de débitos.

Salienta que tais estornos são referentes aos débitos pelas saídas, que geraram créditos presumidos de 90%. Estornar os débitos, simplesmente, importa em manter o crédito de 90%, cuja razão deixou de existir, por conta do fato determinante do estorno. Por esta razão, os valores de estornos de débitos devem ser considerados nas planilhas, como efetivamente foram, para que sejam estornados, automaticamente, os créditos presumidos correspondentes.

Assim, mantém integralmente a autuação.

Na fl. 86, o relator converte o PAF em diligência à INFRAZ de origem, no qual solicita que se verifique: *"a não inclusão nos demonstrativos da fiscalização de valores relativos a devoluções de vendas, questões de arrendamento, incorreções de valores lançados na base de cálculo das devoluções de vendas, bem como erros do autuante na transposição do RAICMS para as planilhas dos valores de créditos presumidos utilizados; que o autuante em sua informação fiscal não acolhe as razões defensivas, exigindo demonstrações do sujeito passivo, bem como aponta inconsistência das arguições defensivas que necessitam ser apreciadas pelo impugnante"*, assim, solicita cientificação do autuado a informação fiscal, dando-lhe 10 (dez) dias de prazo para se manifestar, consequentemente, havendo a manifestação do autuado, deve cientificar o autuante para elaboração de nova informação fiscal, conforme o art. 127, §6º do RPAF/99.

Após cientificação do autuado, fl. 89, se manifesta, fls. 93/102 e esclarece que é beneficiária do incentivo fiscal de "Crédito presumido à razão de 90%" do ICMS gerado pela saída (venda de produtos), o qual não pode utilizar créditos de ICMS pelas entradas de mercadorias, sendo o ICMS debitado na saída pela emissão da NF correspondente. Assim, afirma que o ICMS das devoluções (anulações de vendas) não são creditados na parte A do LRAICMS e, sim, estornados na parte B na sigla estorno de débitos.

Disse que se limita às apreciações/informações feitas pelo Sr. Auditor para este Auto de Infração:

JANEIRO/2011 - disse que embora a Nota Fiscal nº 246 (anexa aos autos) no valor total de R\$ 31.078,75 e base de cálculo de R\$ 27.025,00 tenha sido registrada em nosso livro Registro de Entradas de Mercadorias, o valor do ICMS correspondente de R\$ 4.594,25 não foi incluso no item "Estorno de débitos" do Livro de Apuração do ICMS. Por isso, o livro Registro de Apuração do ICMS ficou assim registrado:

Débito total do ICMS	R\$ 68.235,71
Estorno de débitos (anulação de vendas)	R\$ (2.199,60)
Base de cálculo do Inc Fiscal	R\$ 66.036,11
Valor calculado (não utilizado) 90%	R\$ 59.432,50
Saldo do ICMS pago	R\$ 6.603,61

Aponta que com a inclusão do valor de R\$ 4.594,25 (ICMS da Nota Fiscal nº 246) assim ficaria:

Débito total do ICMS	R\$ 68.235,71
Estorno de débitos (anulação de vendas)	R\$ 6.793,85
Base de cálculo do Inc Fiscal	R\$ 61.441,86
Valor calculado 90%	R\$ 55.297,67
Saldo do ICMS a pagar	R\$ 6.144,19

Portanto, afirma que recolheu o valor do ICMS a maior nesse mês de janeiro/2011 em R\$ 459,42, saldo do imposto referente aos 10% do Estado (R\$ 6.603,61-6.144,19=459,42)

FEVEREIRO/2011 - diz ser valor ínfimo, no qual desconsiderou.

ABRIL/2011 - explica que junta a estas informações cópia da Nota Fiscal nº 7516 do n/ Cliente Anglo American Brasil Ltda. Ratificamos os argumentos de nossa peça de defesa anexa a este auto e pedimos que o valor lançado erradamente pelo Sr. Auditor em sua planilha na linha K

(linha K) de R\$ 45.197,76, como crédito presumido admitido, seja corrigido para R\$ 45.202,94, consoante nosso livro RAICMS. Improcedente é a pretensa cobrança da diferença apontada no cálculo do Sr. Auditor de R\$ 5,18.

MAIO/2011 - informa que também junta a estas informações cópia da Nota Fiscal nº 504 no valor de R\$ 6.513,00 que se refere a devolução (anulação de vendas) industrializadas por encomendas saídas com suspensão de ICMS CFOP 1.201. Disse, ainda, que na planilha juntada aos autos pelo Sr Auditor, na linha B (linha B), foi lançado o valor total apropriado em nosso livro Registro de Entradas de Mercadorias no CFOP 1.201 de R\$ 100.278,00 sem abater esse valor de R\$ 6.513,00 na sigla “Base de cálculo devolução de vendas do Estado”.

Assevera que quando aplica a alíquota de 17% sobre a totalidade da linha B, (sobre o valor de R\$ 100.278,00), vai refletir um ICMS a maior a ser deduzido da base em R\$ 17.047,26 incorreto e consequentemente um débito ajustado por saídas (linha I) a menor, no caso da planilha do Auditor ficou em R\$ 48.493,17. Aplicando agora os 90% sobre esse valor da linha I gera o valor de R\$ 43.643,85 que ele transportou para a linha K (linha K) de sua planilha.

Com isso, o valor real do ICMS (anulação de vendas) nesse mês maio/2011 é de R\$ 20.697,65; assim ficaria o valor base de cálculo “Débitos por saídas ajustados”:

Débitos de ICMS por saídas	R\$ 71.138,67
Estorno de débitos (anulação de vendas)	R\$ 20.697,65
Débitos por saídas ajustado	R\$ 50.441,02
Crédito presumido admitido 90%	R\$ 45.396,92

Aponta que a pretensa cobrança de R\$ 1.753,07 apontada pelo Auto de Infração é improcedente.

JULHO/2011 - salienta que apesar de claramente justificada em nossa defesa, juntou a estas informações cópia da Nota Fiscal nº 693 de devolução (anulação de vendas) no valor total de R\$ 32.257,50, IPI de R\$ 4.207,50, valor da mercadoria de R\$ 28.050,00 e base de cálculo reduzida do ICMS para R\$ 11.550,01, sendo os cálculos são semelhantes aos do mês de maio/2011. Na planilha anexa aos autos pelo Auditor constam: “Base cálculo devoluções de vendas do Estado (linha B) = R\$ 142.215,00”.

Reclama que dentro desse valor está a Nota Fiscal nº 693 em sua totalidade de R\$ 28.050,00. O valor correto da “Base de cálculo devolução de vendas do Estado (linha B) seria R\$ 125.715,01 resultado do total de R\$ 142.215,00 – (menos) a redução da base de cálculo dessa nota de R\$ 16.499,99, o que gerou um ICMS lançado a maior na linha F (linha F) de R\$ 2.805,00 e logicamente reduziu a base de cálculo “Débito por saídas ajustado (linha I) no mesmo valor. A linha I (linha I) da planilha do Sr Auditor deveria ser de R\$ 64.331,30. Assim, como ele aplicou 90% para cálculo do crédito presumido sobre a linha I que na sua planilha é de R\$ 61.526,30 (base menor) gerou então um valor de crédito presumido incorreto de R\$ 55.373,67 quando o correto é R\$ 57.898,17 (90% sobre a base correta de R\$ 64.331,30) conforme nosso livro Registro de Apuração do ICMS.

Em resumo diz que ficou o livro RAICMS é:

+ (mais) Débitos por saídas (livro apuração do ICMS)	R\$ 88.474,85
- (menos) Estorno de débitos dentro do Estado (125.715,01*17%)	R\$ (21.371,55)
- (menos) Estorno de débitos fora do Estado (23.100,00*12%)	R\$ (2.772,00)
= (igual) Débitos por saídas ajustado	R\$ 64.331,30
Crédito presumido calculado e lançado pela empresa (90% de 64.331,30)	R\$ 57.898,17
Crédito presumido calculado pelo Auditor (90% de 61.526,30) incorreto	R\$ 55.373,67
Diferença apontada incorretamente no AI (57.898,17-55.373,67)	R\$ 2.524,50

Diferença, afirma ser absolutamente improcedente.

AGOSTO/2011 - pontua que o valor lançado na planilha do Auto de Infração esteja conforme o LAICMS a base de cálculo está em desacordo conforme nossa contestação na defesa.

JANEIRO/2012 - destaca que no livro do autuado a apuração do ICMS está assim registrado:

Débitos por saídas	R\$ 108.256,84
--------------------	----------------

<i>Estorno de débitos (vendas anuladas)</i>	<i>R\$ 26.650,65</i>
<i>Sub total</i>	<i>R\$ 81.606,19</i>
<i>Crédito presumido lançado 90%</i>	<i>R\$ 73.445,56</i>

Declara que o Sr. Auditor lançou na primeira linha (linha A) de sua planilha (anexa aos autos) o valor total de débitos por saídas de R\$ 108.256,84 e como não lançou nenhum ajuste (apesar de ter havido anulações de vendas), esse valor foi transportado para a linha I (linha I) débito por saídas ajustado. E concedeu-nos um crédito presumido a utilizar de R\$ 97.431,16 (linha K de sua planilha) que corresponde a aplicação de 90% da linha I.

Após isso, sustenta que lançou na linha L (linha L) de sua planilha a título de crédito utilizado no RAICMS da empresa, o valor de R\$ 100.096,21. Explica que esse valor não confere com valor algum lançado em nosso livro RAICMS. Poderíamos dizer que corresponde à soma dos sub total e ou total da parte B do livro, ou seja é a soma dos seguintes valores:

<i>Crédito presumido utilizado</i>	<i>R\$ 73.445,56</i>
<i>Estorno de débitos (vendas anuladas)</i>	<i>R\$ 26.650,65</i>
<i>Total lançado (linha K) do AI</i>	<i>100.096,21</i>

Feito isso, alega que finalizou o cálculo para concluir de maneira absurda que a empresa havia utilizado um crédito a maior (linha M) de sua planilha no valor de R\$ 2.665,05, ou seja R\$ 100.096,21 - 97.431,16 (linha L menos linha K) ?????

Afirma ser improcedente o valor de R\$ 2.665,05 apontado no Auto de Infração como diferença apropriada a maior pela empresa naquele mês de janeiro/2012, pois os números lançados pelo Sr. Auditor estão absolutamente incorretos.

Salienta que todos os meses seguintes apontados com diferenças no Auto de Infração, ou seja, os meses: "março/2012, abril/2012, maio/2012, junho/2012, julho/2012, agosto/2012, setembro/2012, outubro/2012, novembro/2012 e dezembro/2012", afirma que a planilha do Sr. Auditor, foi preparada da mesma maneira que o mês de janeiro/2012, erradamente, transportando os totais lançados no lado B do livro autuado RAICMS (somas dos créditos presumidos mais os estornos de débitos pela anulação de vendas) para a linha L (linha L) como se fosse o valor que a empresa tivesse apropriado como crédito presumido do ICMS. Isso não procede.

Transcreve o resultado, mês a mês em que o Auditor apontou diferenças e os fechou erradamente todos eles da seguinte maneira:

<i>Mês de março/2012</i>
<i>Crédito presumido lançado em nosso LRAICMS R\$ 45.919,22</i>
<i>Estorno de débitos (anulação de vendas) R\$ 23.938,05</i>
<i>Sub total (parte B) do LRAICMS R\$ 69.857,23</i>

Destaca que esse valor R\$ 69.857,23 foi lançado na planilha do Auto de Infração (linha L) erradamente como crédito utilizado pela empresa, sendo que o correto conforme o LRAICMS é R\$ 45.919,22. Registra que o valor de R\$ 2.393,80 apontado no Auto de Infração como diferença apropriada a maior pela empresa naquele mês de março/2012 pois os números lançados pelo Sr. Auditor estão absolutamente incorretos.

<i>Mês de abril/2012</i>
<i>Crédito presumido lançado em nosso LRAICMS R\$ 45.670,43</i>
<i>Estorno de débitos (anulação de vendas) R\$ 13.506,50</i>
<i>Sub total (parte B) do LRAICMS R\$ 59.176,93</i>

Destaca que valor R\$ 59.176,93 foi lançado na planilha do Auto de Infração (linha L) erradamente como crédito utilizado pela empresa, sendo que o correto conforme o LRAICMS é R\$ 45.670,43. Registra que o valor de R\$ 1.350,65 apontado no Auto de Infração como diferença apropriada a maior pela empresa naquele mês de abril/2012 pois os números lançados pelo Sr. Auditor estão absolutamente incorretos.

<i>Mês de maio/2012</i>
<i>Crédito presumido lançado em nosso LRAICMS R\$ 48.050,75</i>
<i>Estorno de débitos (anulação de vendas) R\$ 24.758,00</i>

Sub total (parte B) do LRAICMS R\$ 72.808,75

Destaca que valor R\$ 72.808,75 foi lançado na planilha do Auto de Infração (linha L) erradamente como crédito utilizado pela empresa, sendo que o correto conforme o LRAICMS é R\$ 48.050,75, sendo que o valor de R\$ 2.751,20 apontado no Auto de Infração como diferença apropriada a maior pela empresa naquele mês de maio/2012 pois os números lançados pelo Sr. Auditor estão absolutamente incorretos.

Mês de junho/2012

<i>Crédito presumido lançado em nosso LRAICMS</i>	R\$ 69.212,18
<i>Estorno de débitos (anulação de vendas)</i>	R\$ 30.263,20
<i>Sub total (parte B) do LRAICMS</i>	R\$ 99.475,38

Destaca que valor R\$ 99.475,38 foi lançado na planilha do Auto de Infração (linha L) erradamente como crédito utilizado pela empresa, sendo que o correto conforme o LRAICMS é R\$ 69.212,18, sendo que o valor de R\$ 3.026,31 apontado no Auto de Infração como diferença apropriada a maior pela empresa naquele mês de junho/2012 pois os números lançados pelo Sr. Auditor estão absolutamente incorretos.

Mês de julho/2012

<i>Crédito presumido lançado em nosso LRAICMS</i>	R\$ 86.359,35
<i>Estorno de débitos (anulação de vendas)</i>	R\$ 40.337,84
<i>Sub total (parte B) do LRAICMS</i>	R\$ 126.697,19

Destaca que o valor R\$126.697,19 foi lançado na planilha do Auto de Infração (linha L) erradamente como crédito utilizado pela empresa, sendo que o correto conforme o LRAICMS é R\$86.359,35, no qual o valor de R\$4.033,78 apontado no Auto de Infração como diferença apropriada a maior pela empresa naquele mês de julho/2012 pois os números lançados pelo Sr. Auditor estão absolutamente incorretos.

Mês de agosto/2012

<i>Crédito presumido lançado em nosso LRAICMS</i>	R\$ 60.580,49
<i>Estorno de débitos (anulação de vendas)</i>	R\$ 34.903,50
<i>Sub total (parte B) do LRAICMS</i>	R\$ 95.483,99

Pontua que o valor R\$ 95.483,99 foi lançado na planilha do Auto de Infração (linha L) erradamente como crédito utilizado pela empresa, sendo que o correto conforme o LRAICMS é R\$ 60.580,49, sendo que o valor de R\$ 3.490,36 apontado no Auto de Infração como diferença apropriada a maior pela empresa naquele mês de agosto/2012 pois os números lançados pelo Sr. Auditor estão absolutamente incorretos.

Mês de setembro/2012

<i>Crédito presumido lançado em nosso LRAICMS</i>	R\$ 82.749,54
<i>Estorno de débitos (anulação de vendas)</i>	R\$ 7.120,88
<i>Sub total (parte B) do LRAICMS</i>	R\$ 89.870,42

Assinala que o valor de R\$ 89.870,42 foi lançado na planilha do Auto de Infração (linha L) erradamente como crédito utilizado pela empresa, sendo que o correto conforme o LRAICMS é R\$82.749,54, no qual o valor de R\$712,09 apontado no Auto de Infração como diferença apropriada a maior pela empresa naquele mês de setembro/2012 pois os números lançados pelo Sr. Auditor estão absolutamente incorretos.

Mês de outubro/2012

<i>Crédito presumido lançado em nosso LRAICMS</i>	R\$ 105.994,19
<i>Estorno de débitos (anulação de vendas)</i>	R\$ 12.734,50
<i>Sub total (parte B) do LRAICMS</i>	R\$ 118.728,69

Ainda, que o valor R\$ 118.728,69 foi lançado na planilha do Auto de Infração (linha L) erradamente como crédito utilizado pela empresa, sendo que o correto conforme o LRAICMS é R\$105.994,19, afirma que o valor de R\$1.273,45 apontado no Auto de Infração como diferença apropriada a maior pela empresa naquele mês de outubro/2012 pois os números lançados pelo Sr. Auditor estão absolutamente incorretos.

Mês de novembro/2012

<i>Crédito presumido lançado em nosso LRAICMS</i>	R\$ 113.371,51
---	----------------

<i>Estorno de débitos (anulação de vendas)</i>	<i>R\$ 5.399,86</i>
<i>Sub total (parte B) do LRAICMS</i>	<i>R\$ 118.771,37</i>

Destaca que o valor R\$118.771,37 foi lançado na planilha do Auto de Infração (linha L) erradamente como crédito utilizado pela empresa, sendo que o correto conforme o LRAICMS é R\$113.371,51, sendo que o valor de R\$764,58 apontado no Auto de Infração como diferença apropriada a maior pela empresa naquele mês de novembro/2012 pois os números lançados pelo Sr. Auditor estão absolutamente incorretos.

Mês de dezembro/2012

<i>Crédito presumido lançado em nosso LRAICMS</i>	<i>R\$ 100.094,56</i>
<i>Estorno de débitos (anulação de vendas)</i>	<i>R\$ 1.972,00</i>
<i>Sub total (parte B) do LRAICMS</i>	<i>R\$ 102.066,56</i>

E que o valor R\$102.066,56 foi lançado na planilha do Auto de Infração (linha L) erradamente como crédito utilizado pela empresa, sendo que o correto conforme o LRAICMS é R\$100.094,56, no qual o valor de R\$197,20 apontado no Auto de Infração como diferença apropriada a maior pela empresa naquele mês de dezembro/2012, pois os números lançados pelo Sr. Auditor estão absolutamente incorretos.

Por fim, afirma que os valores citados são todos improcedentes.

Finaliza dizendo que toda a documentação solicitada pelo Auditor foi enviada, quais sejam: notas fiscais, livros, cópia da Resolução nº 49/2005 e Certificado de Habilitação de Diferimento, arquivos, DMA, cópias de pagamento do ICMS e outros.

Frisa que o resultado apresentado pelo Digníssimo Auditor, leva a crer que nenhuma documentação foi analisada. Basta notar que para o período (ano 2012), com exceção dos meses de fevereiro e maio, nos demais ele se limitou a transportar para sua planilha, na primeira linha (linha A) os totais de DÉBITOS POR SAÍDAS do nosso livro de apuração do ICMS.

Registra que esse mesmo valor da linha A (linha A) foi transportado para a linha I (linha I) que registra o total dos “Débitos por saídas ajustadas” base de cálculo para os 90% da renúncia fiscal do Estado a ser registradas na linha K (linha K). Afirma que transportou a totalização da parte B do livro de apuração do ICMS e registrou na linha L (linha L) como se fossem os créditos utilizados mês a mês pela empresa.

Sustenta que não chegou a analisar os valores lançados como devoluções (anulações de vendas) pois existem notas fiscais que saem com redução de base de cálculo, sendo que se tivesse havido um trabalho analisado, haveria um resultado condizente com os registros.

Enfim, ratifica pedido feito na defesa anexa ao auto, qual seja:

- 1- Autorização para que possamos retificar a DMA do mês de janeiro/2011 a fim de corrigir o valor lançado no RAICMS na sigla “Créditos fiscais utilizados – Outros créditos” de R\$ 59.432,50 para R\$ 55.297,67.
- 2 – Autorização para creditarmos o ICMS no valor de R\$ 459,42 que foi calculado e recolhido a maior.
- 3 – Que esse “AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1216440013/14-8” na sua totalidade seja baixado e arquivado.

Em nova informação fiscal, fls. 108/110, logo relata os fatos mês a mês, contestando as razões do autuado:

Janeiro de 2011: informa que neste item, manteve os dados da autuação, posto que o Auto de Infração cuida de crédito presumido calculado a maior, e não de saldo de imposto recolhido a menos. Pontua que os dados da planilha estão corretos, pois o autuado é que não promoveu, no seu livro de apuração, o estorno a que teria direito. Não cabia ao autuante promover a compensação pretendida.

Fevereiro de 2011: afirma que o autuado se absteve de consideração, em face do diminuto valor de R\$ 2,70, no qual foi mantido o débito neste mês.

Abri de 2011: reconhece as razões do autuado, pois o mesmo incluiu como devolução de vendas do estado o valor da mencionada Nota Fiscal nº 7516, que, na verdade, fora uma remessa de

material para análise (big bag), sendo abatido da base de cálculo das devoluções de vendas do estado o valor de R\$ 48,00.

Maio de 2011: constatou que, para corrigir erro de escrituração do autuado, deve ser abatido do item devoluções de vendas do Estado o citado valor de R\$ 6.513,00.

Julho de 2011: disse que nas informações da Nota Fiscal nº 693, de devolução de vendas do Estado, cuja base de cálculo era reduzida, de R\$ 28.050,00 para R\$ 11.550,01, requereu que o valor registrado na planilha da auditoria como base de cálculo das devoluções de vendas do estado seja retificado para R\$ 125.715,01. No entanto, afirma que não juntou, na verdade, a cópia da nota fiscal mencionada, mas em diligência, constatou que a nota fiscal mencionada tem como base de cálculo R\$ 11.550,01. Assim, assevera que a planilha da auditoria deve ser retificada, para constar, no campo base de cálculo das devoluções de vendas do Estado, o valor ajustado de R\$ 125.715,01.

Agosto de 2011: salienta que na defesa, simplesmente disse que a devolução de vendas do Estado é de R\$ 92.607,50 e sobre essas houve redução da base de cálculo de R\$ 7.948,53. Não há referência aos documentos cuja base de cálculo tenha sido reduzida. No entanto, na manifestação após informação fiscal, não há elemento novo. Pelo contrário: confirma-se a correção dos dados registrados na planilha da auditoria, com isso, mantém os dados da autuação.

Janeiro de 2012: destaca que o valor de R\$ 108.256,84, lançado como débitos por saídas, corresponde ao registrado no livro RAICMS da empresa. E que o RAICMS não aponta, para o período, devoluções de vendas. Contudo, afirma que laborou em erro, ao considerar como crédito presumido utilizado a importância de R\$ 100.096,01, o qual retifica a planilha da auditoria, para constar, no campo créditos presumidos utilizados, apenas R\$ 73.445,56.

Março de 2012: retifica a planilha da auditoria, para registrar, como crédito presumido utilizado, apenas R\$ 45.919,22, constante de fl. 53.

Abril de 2012: retifica a planilha da auditoria, para registrar, como crédito presumido utilizado, apenas R\$ 45.670,43, constante de fl. 51.

Maio de 2012: retifica a planilha da auditoria, para registrar, como crédito presumido utilizado, apenas R\$ 48.050,75, constante de fl. 49.

Junho de 2012: retifica a planilha da auditoria, para registrar, como crédito presumido utilizado, apenas R\$ 69.212,18, constante de fl. 47.

Julho de 2012: retifica a planilha da auditoria, para registrar, como crédito presumido utilizado, apenas R\$ 86.359,35, constante de fl. 45.

Agosto de 2012: retifica a planilha da auditoria, para registrar, como crédito presumido utilizado, apenas R\$ 60.580,49, constante de fl. 43.

Setembro de 2012: retifica a planilha da auditoria, para registrar, como crédito presumido utilizado, apenas R\$ 82.749,54, constante de fl. 41.

Outubro de 2012: retifica a planilha da auditoria, para registrar, como crédito presumido utilizado, apenas R\$ 105.994,19, constante de fl. 39.

Novembro de 2012: retifica a planilha da auditoria, para registrar, como crédito presumido utilizado, apenas R\$ 113.371,51, constante de fl. 37.

Dezembro de 2012: retifica a planilha da auditoria, para registrar, como crédito presumido utilizado, apenas R\$ 100.094,56 constante de fl. 35.

Por fim, em face dessas considerações, afirma que refez as planilhas, para constar os valores revistos. De tal refazimento, restou a confirmação dos valores exigidos para os meses de janeiro de 2011, fevereiro de 2011, e agosto de 2011. Em decorrência das correções efetuadas, sustenta que refez, também, o demonstrativo de débito do Auto de Infração, que acosta a este relatório, como anexo.

Na fl. 117, cientificação ao autuado.

Na segunda manifestação, fls. 120/122, logo, diz que restou ainda se impor como devido nesse Auto de Infração os seguintes valores:

<i>Mês de janeiro/2011</i>	<i>R\$ 4.134,83</i>
<i>Mês de fevereiro/2011</i>	<i>R\$ 2,70</i>
<i>Mês de agosto/2011</i>	<i>R\$ 1.024,87</i>

JANEIRO/2011 - argui que conforme nossa defesa inicial e ratificada na primeira manifestação, o valor do ICMS da Nota Fiscal 246 (anexa aos autos) no valor de R\$ 4.594,25 não foi somado na parte B do nosso LRAICMS. Com isso a base de cálculo para apuração do incentivo fiscal ficou a maior, consequentemente o ICMS registrado também a maior em R\$ 4.134,83 (90% X 4.594,25). Pela mesma razão, afirma que o saldo apurado do imposto a recolher e que fora recolhido ficou a maior também em R\$ 459,42 (10% x 4.594,25).

Resta dizer que o valor do Crédito Presumido correspondente está apenas registrado e não utilizado, portanto não gera insuficiência de caixa ao Estado. Quanto ao ICMS recolhido pela empresa esse sim foi pago a mais porquanto desembolsado em favor do Estado.

FEVEREIRO/2011 - esclarece que todo trabalho de apuração que vem de sistema informatizado que utiliza de arredondamento e em grandes somas pode gerar até um valor tão ínfimo como esse.

AGOSTO/2011 - aduz que a Nota Fiscal nº 726 de 10/08/2011 referente à anulação de vendas no valor total de R\$ 31.078,75 e base de cálculo de R\$ 27.025,00 que havíamos feito para o cliente CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA, Essa nota saiu com o ICMS à alíquota de 12% exatamente para anular a NF nº 625 que tinha saído também com a alíquota de 12%. Portanto, para a correção e anulação daquela NF nº 725 havia de ser lançada com entrada na mesma alíquota, ou seja, de 12%.

Assim a nova planilha do Auto de Infração, explica que na linha “H” SOMA DOS VALORES DEBITADOS EM VENDAS ANULADAS (F-G) no total de R\$ 15.530,78 deve ser corrigido para R\$ 14.392,02 o que corresponde ao total real da anulação de vendas, prova que nada foi analisado pelo digníssimo fiscal, limitando ele a tomar valores totalizadores dos nossos Livros e também sem formular nenhuma consulta a empresa. O valor que lançamos como Crédito Presumido de R\$ 86.405,48 está absolutamente correto, improcedente a diferença apontada de R\$ 1.024,87.

Pelo exposto, ratifica pedido feito na inicial, qual seja:

- Autorização para retificarmos a DMA do mês janeiro/2011 para correção do Crédito Fiscal a ser apropriado de R\$ 59.432,50 para R\$ 55.297,67
- Autorização para creditarmos do ICMS recolhido a maior de R\$ 459,42
- Que essa última pretensa cobrança nesse Auto seja desqualificada
- Que esse Auto seja na íntegra baixado e arquivado.

Em terceira informação fiscal, fls. 129, observa que o autua do repete as razões feitas na manifestação em relação aos meses de janeiro, fevereiro e agosto de 2011. Disse que a diligência solicitada pelo órgão julgador, a fiscalização procedeu toda a revisão dos aludidos itens, no qual manteve conforme às fls. 108/115 em relação aos meses citados. Assim manteve a informação revisada/produzida, conforme o demonstrativo de fl. 115, pois o autuado nada acrescentou em seus termos argumentativos.

VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, contempla a infração relativa à exigência do ICMS em razão de o sujeito passivo ter utilizado crédito fiscal presumido de ICMS em valor superior ao permitido na legislação em vigor, conforme demonstração em papel de trabalho AUDIF 204 auditoria fiscal do crédito do ICMS.

Em razão de o sujeito passivo ser beneficiário do PROBAHIA, o mesmo teve direito ao crédito presumido de 90% do imposto incidente nas saídas dos produtos fabricados neste Estado. Assim,

a base de cálculo do mencionado crédito presumido era ajustada, posto que o incentivo só albergava os débitos do imposto decorrentes de operações próprias tributadas, oriundas das atividades acolhidas pelo aludido benefício.

O impugnante alinha em sua defesa as razões que entende pertinentes para demonstrar que não existiram as diferenças apuradas pelo autuante nos meses de janeiro/2011, fevereiro/2011, abril/2011, maio/2011, julho/2011, agosto/2011, janeiro/2012, fevereiro/2012, março/2012, abril/2012, maio/2012, junho/2012, julho/2012, agosto/2012, setembro/2012, outubro/2012, novembro/2012, dezembro/2012.

Verifico que, em relação a janeiro de 2011, diferente do entendimento do autuante, ficou demonstrado pelo autuado que o mesmo, apesar de ter mantido o crédito relativo a 90% do ICMS apurado na nota fiscal 246 de 04/01/2011, emitida para anular a nota fiscal 203, não foi feito o estorno de débito, que o próprio autuante reconhece devido, relativo a R\$4.594,25, em seu livro de apuração. Ficou por conseguinte, demonstrado que, ao corrigir a apuração com o aludido estorno que teve direito, não há imposto devido, cujo crédito foi considerado indevido. Assim, entendo que não cabe a correspondente exigência tributária.

Em relação ao mês de Fevereiro de 2011, reconhecido pelo impugnante.

Acompanho o autuante, quanto a Abril de 2011, visto que foram reconhecidas as razões do autuado, pois o mesmo incluiu como devolução de vendas do estado o valor da mencionada Nota Fiscal nº 7516, que, na verdade, fora uma remessa de material para análise (big bag), sendo abatido da base de cálculo das devoluções de vendas do estado o valor de R\$ 48,00. Assim, não há diferença a ser exigida.

Em maio de 2011 o autuante acolhe a arguição defensiva, pois constatou que, para corrigir erro de escrituração do autuado, deve ser abatido do item devoluções de vendas do Estado o citado valor de R\$6.513,00. Assim, não há diferença a ser exigida.

Julho de 2011: O autuante constatou em diligência que a pertinência da arguição defensiva, na medida em que averiguou que a nota fiscal mencionada tem como base de cálculo R\$11.550,01. Assim, coube a retificação da planilha para constar, no campo base de cálculo das devoluções de vendas do Estado, o valor ajustado de R\$ 125.715,01. Com isso não há diferença a ser exigida.

Em agosto de 2011, apesar de a defesa arguir que a devolução de vendas do Estado é de R\$ 92.607,50 e sobre essas houve redução da base de cálculo de R\$ 7.948,53, os documentos afetados relativa à nota 726 e 625, não justifica a inexistência da diferença exigida. Mantida a exigência tributária.

Para janeiro de 2012, o autuante acertadamente destaca que o valor de R\$ 108.256,84, lançado como débitos por saídas, corresponde ao registrado no livro RAICMS da empresa. E que o RAICMS não aponta, para o período, devoluções de vendas. Contudo, afirma que laborou em erro, ao considerar como crédito presumido utilizado a importância de R\$ 100.096,01, o qual retifica a planilha da auditoria, para constar, no campo créditos presumidos, utilizados, apenas R\$ 73.445,56. Assim, fica acolhida a arguição defensiva, inexistindo diferença a ser exigida.

Em março de 2012, o autuante acolhe arguição defensiva e retifica a planilha da auditoria, para registrar, como crédito presumido utilizado, apenas R\$ 45.919,22, constante de fl. 53. Assim, não há diferença a ser exigida.

Para abril de 2012, acolhe o autuante a arguição defensiva para retificar a planilha da auditoria, para registrar, como crédito presumido utilizado, apenas R\$ 45.670,43, constante de fl. 51. Assim, não há diferença a ser exigida.

Quanto a maio de 2012, o autuante acolhe arguição defensiva e retifica a planilha da auditoria, para registrar, como crédito presumido utilizado, apenas R\$ 48.050,75, constante de fl. 49. Assim, não há diferença a ser exigida.

Também em relação a Junho de 2012, o autuante acolhe a arguição defensiva e retifica a planilha da auditoria, para registrar, como crédito presumido utilizado, apenas R\$ 69.212,18, constante de

fl. 47. Assim, não há diferença a ser exigida.

Da mesma forma em Julho de 2012, o autuante acolhe a arguição defensiva e retifica a planilha da auditoria, para registrar, como crédito presumido utilizado, apenas R\$ 86.359,35, constante de fl. 45. Assim, não há diferença a ser exigida.

Agosto de 2012, o autuante acolhe a arguição defensiva e retifica a planilha da auditoria, para registrar, como crédito presumido utilizado, apenas R\$ 60.580,49, constante de fl. 43. Assim, não há diferença a ser exigida.

Setembro de 2012, o autuante acolhe a arguição defensiva, retifica a planilha da auditoria, para registrar, como crédito presumido utilizado, apenas R\$ 82.749,54, constante de fl. 41. Assim, não há diferença a ser exigida.

Outubro de 2012, o autuante acolhe a arguição defensiva e retifica a planilha da auditoria, para registrar, como crédito presumido utilizado, apenas R\$ 105.994,19, constante de fl. 39. Assim, não há diferença a ser exigida.

Novembro de 2012, o autuante acolhe arguição defensiva retifica a planilha da auditoria, para registrar, como crédito presumido utilizado, apenas R\$ 113.371,51, constante de fl. 37. Assim, não há diferença a ser exigida.

Dezembro de 2012, o autuante acolhe a arguição defensiva e retifica a planilha da auditoria, para registrar, como crédito presumido utilizado, apenas R\$ 100.094,56 constante de fl. 35. Assim, não há diferença a ser exigida.

Diante do exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, cabendo a exigência tributária, conforme demonstrativo de débito que segue, mantendo o demonstrativo de débito do autuante à fl. 115, com a exclusão do ICMS exigido no mês de janeiro de 2011, conforme segue:

Infração de 28/02/2011 –	R\$ 2,70
Infração de 31/08/2011 -	R\$ 1.024,87
Total ajustado	R\$ 1.027,57

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 121644.0013/14-8, lavrado contra **FUJIBAG - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, ACABAMENTO LTDA. - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.027,57**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2016.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR